



**CÂMARA MUNICIPAL DE IMBITUBA**  
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**Parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 490/2020 com a Emenda 01**

Origem:

<input checked="" type="checkbox"/> Poder Executivo	<input type="checkbox"/> Poder Legislativo	<input type="checkbox"/> Iniciativa Popular
---	--	---

Data Recebida:	02	07	2020
Data para emitir parecer:			

Prazos para emitir Parecer		Imediato (art.138, R.I)
		4 dias (art. 68, § 2º, R.I)
	x	8 dias (art. 68, R.I)
		16 dias (art. 68, § 1º, R.I)
		24 dias (art. 68, § 1º, R.I)

Ementa:

Institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

Despacho do Presidente:

O Presidente da Comissão, Vereador Luís Antônio Dutra, designa como relator o vereador Renato Carlos de Figueiredo, em 08 de julho de 2020.

I - Relatório:

Trata-se de PL que institui o Programa de Recuperação Fiscal do município de Imbituba - Refis Municipal, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus (COVID-19) e dá outras providências.

O Projeto de Lei foi protocolado nesta Casa em 02/07/2020, sendo lido em Plenário, para a devida publicidade no mesmo dia.

Após, seguindo o trâmite regimental, encaminhou-se a esta Comissão para exarar parecer em controle de constitucionalidade concomitante ao trâmite do PL.

É o sucinto relatório.

II – Análise

**ANÁLISE**



## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Incube a Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final a estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles a sua opinião para orientação do Plenário, conforme art. 46 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Imbituba.

Ainda, nos moldes do art. 76, compete a esta Comissão manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal, bem como gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo Municipal que Institui o Programa de Recuperação Fiscal do Município de Imbituba - Refis Municipal que visa a redução dos impactos danosos causados na economia municipal pela pandemia, propiciando à Fazenda Municipal receber tais créditos de difícil recuperação e, com isso, minimize os impactos da crise econômica agravada pelo Covid-19 através da receita própria aos Cofres Públicos, revertidos em serviços públicos aos munícipes.

De acordo com a justificativa apresentada pela Secretária Municipal de Fazenda, Senhora Adriane Martins Luiz, o projeto de lei possibilitará dar continuidade nas atividades econômicas, mantendo a saúde financeira de pessoas físicas e jurídicas, que sofrem com fechamentos de empresas, paralisações e cancelamento de negócios.

Sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, conforme se demonstrará.

Inicialmente, cumpre observar que, sob o ponto de vista formal da iniciativa, conforme Art. 15, 46, I e art. 119 § 4º da Lei Orgânica Municipal c/c art. 30, I da CF, o projeto obedeceu os ditames legais e constitucionais, vejamos:

Art. 15 Compete ao Município, no exercício de sua autonomia o que lhe é de seu peculiar interesse e do bem estar de sua população, e ainda:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - instituir e arrecadar os tributos, tarifas e preços públicos de sua competência, bem como ampliar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em Lei, sob pena de intervenção;

Art. 46 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente sobre: [...]

I - tributos municipais, arrecadações e dispêndio de suas rendas;

Art. 119.[...]

§ 4º - Somente a Lei poderá conceder isenção, redução de alíquota ou base de cálculo, anistia, remissão e outros incentivos e benefícios fiscais.



Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

[...]

Neste sentido, o projeto de lei se insere, efetivamente, na definição de interesse local e diz respeito à arrecadação dos tributos municipais, e neste momento de pandemia e estado de emergência em que o município se encontra o projeto de lei é oportuno.

Cabe destacar que, mesmo com o projeto de lei proposto, o REFIS será destinado à regulação de débitos inadimplidos junto à fazenda pública municipal, cujo fato gerador tenha ocorrido até o dia 31 de dezembro de 2019.

Face ao exposto, observa-se que o projeto em análise atende as orientações contidas na Constituição Federal, no Código Tributário Nacional e na Lei Orgânica Municipal, vez que as remissões e anistias tributárias contidas (atualizações, juros e multas) se darão por lei complementar específica, com identificação do programa de recuperação fiscal (REFIS), abrangência, período de vigência, dentre outros.

Por seu turno, diante do ano eleitoral em curso, há que observar as restrições preconizadas na Lei das Eleições (Lei Federal n. 9.504/97), especificamente quanto ao §10 do artigo 73.

Consta neste dispositivo vedação à concessão de benefícios por parte da administração pública no ano em que se realizar eleição. Contudo, excepciona situação de emergência ou calamidade pública.

Nesse diapasão, o Município de Imbituba se encontra em estado de calamidade pública em face do enfrentamento à pandemia do COVID-19, através da edição do Decreto n. 79/2020.

No tocante à Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n. 101/00), por tratar de anistia e remissão, instrumentos estes considerados como renúncia de receita pelo diploma federal citado (art. 14, §1º), caberia observar as exigências do artigo 14 (caput e incisos) da lei.

Entretanto, há que ressaltar recente posicionamento do STF, em sede cautelar (ADI – 6357) acerca da flexibilização do artigo 14 da LRF, vejamos,

“[...] afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19. Ressalto que, a presente MEDIDA CAUTELAR se aplica a todos os entes federativos que, nos termos constitucionais e legais, tenham decretado estado de calamidade pública decorrente da pandemia de COVID-19 (...)” (ADI n. 6357, Min. Alexandre de Moraes, 29.3.2020).

Quanto á emenda 001, verifica-se que é perfeitamente possível a



apresentação de emendas pela Comissão, juntamente com o vereador proponente do projeto de lei, conforme artigo 70 do Regimento Interno:

*Art. 70. As Comissões Permanentes deliberarão, por maioria de votos, sobre o pronunciamento do Relator, o qual, se aprovado, prevalecerá como parecer.*

*[...]*

*§ 4º - O parecer da Comissão poderá sugerir substitutivo à proposição, ou emendas à mesma.*

Assim, cumpre esclarecer que no exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à espécie normativa empregada, a mesma não apresenta vícios constitucionais e legais que obstem sua aprovação.

Desta forma, voto pela constitucionalidade do Projeto, devendo o parecer da Comissão seguir para Comissão de Finanças e Orçamento, a fim de que analise o Projeto.

### III – Voto

Assim, voto pela constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei Complementar nº 490/2020 com a emenda 001.

\_\_\_\_\_  
Relator

### **RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DO RELATOR** **Parecer da Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final**

A Comissão de Legislação, Constituição, Justiça e Redação Final em reunião do dia 08 de julho de 2020, realizada através do sistema de deliberação digital, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 490/2020 com a emenda 001.

<b>Favorável</b>	<b>Contrário</b>	<b>Vereador</b>
<b>x</b>		Luís Antônio Dutra
<b>x</b>		Renato Carlos de Figueiredo